

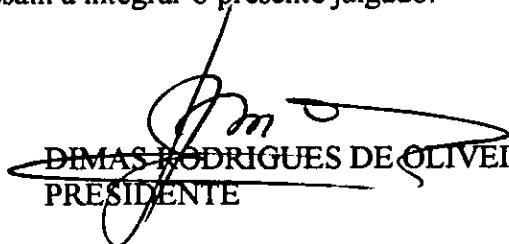
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/001.134/93-66
RECURSO Nº. : 06.476
MATÉRIA : IRPF EX: DE 1990
RECORRENTE : DJALMA BEZERRA
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.027

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada, por documentação hábil e idônea, a existência de recursos suficientes para cobertura dos gastos efetuados pelo Contribuinte, fica descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DJALMA BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10280/001.134/93-66
ACÓRDÃO Nº 106-08.027

RECURSO Nº. : 06.476
RECORRENTE : DJALMA BEZERRA

RELATÓRIO

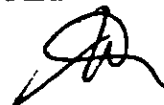
1. DJALMA BEZERRA, já identificado às fls. 97 dos presentes autos, recorre a este Colegiado da Decisão nº 108/95, de fls. 115/117, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 01.

Referido lançamento teve sua origem em procedimento de revisão a que foi submetida a declaração de ajuste anual apresentada pelo Contribuinte, relativa ao Exercício de 1990/89, que apurou aumento patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fls. 93/94.

Por não concordar com o exigido, o Interessado o impugnou, parcialmente, às fls. 97/98, solicitando o parcelamento para pagamento da parte não impugnada, no valor de 14.352,00 BTNF, elaborando novos demonstrativos de sua situação patrimonial às fls. 99/101. Junta ainda os documentos de fls. 103/109, para comprovar sua argumentação.

A autoridade julgadora acatou boa parte das alegações do Impugnante e, com base na Informação Fiscal de fls. 112, prolatou a Decisão de fls. 117, cuja ementa é lida em sessão.

Foram acatados os elementos de prova trazidos aos autos, que não haviam sido juntados quando o Contribuinte atendeu à intimação de fls. 18 e efetuado novo demonstrativo de cálculo às fls. 111, reduzindo o Imposto de Renda de 26.291,76 para 3.324,57 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº. : 10280/001.134/93-66
ACÓRDÃO Nº 106-08.027

A parte remanescente se refere aos valores correspondentes a rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, no valor de NCZ\$ 57.288,78, que não foi considerado pela autoridade revisora como recurso, por falta de documentos comprobatórios.

Às fls. 119/120, o Interessado protocoliza, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, por não concordar com o decisório singular e anexa, às fls. 121, o documento faltante.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10280/001.134/93-66
ACÓRDÃO Nº 106-08.027

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Uma pequena parcela da exigência fiscal foi julgada procedente pela decisão monocrática, unicamente por falta de comprovação da existência do rendimento tributável exclusivamente na fonte na quantia de NCZ\$ 57.288,78.

Agora, no Apelo, às fls. 121, o Recorrente junta referido comprovante fornecido pelo Banco Bradesco, fazendo jus ao cancelamento da parte tributável mantida pela decisão recorrida.

Em face disso, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, por não restar crédito tributário a ser exigido do Contribuinte, uma vez que ficou totalmente prejudicada a tese de acréscimo patrimonial a descoberto com a comprovação da existência do rendimento tributado exclusivamente na fonte que faltava.

Brasília (DF), em 10 de junho de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

PROCESSO Nº. : 10280/001.134/93-66
ACÓRDÃO Nº 106-08.027

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em

15 de Julho de 1996

Dimas Rodrigues de Oliveira

~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

ciente em

19/8/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL